



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.004392/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.285 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente PEDRO YOSHIHIRO HIRATA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial nº 2004.84.10005789-1, que tramitou no 1º Juizado Especial Cível Federal de Natal/RN, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 46/51):

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 42 a 45), relativamente ao ano-calendário de 2006, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valores (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2.506,12
Multa de Ofício (75%)	1.879,59
Juros de Mora	317,27
Valor do Crédito Tributário Apurado	4.702,98

2. Anteriormente, o interessado havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 210,59 (fl. 41).

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 43), referido lançamento decorreu de **omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 15.180,03**. Na apuração do imposto devido, **foi compensado o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo aos rendimentos omitidos, no valor de R\$ 455,40**, como detalhado na tabela que segue:

Fonte Pagadora	CPF Beneficiário	Rendimento Omitido (R\$)	IRRF sobre Rendimento Omitido (R\$)
Caixa Econômica Federal	018.466.204-49	15.180,03	455,40

4. Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 1 a 13) com fulcro sinteticamente nas alegações a seguir:

“(…)

Alega o agente fiscal que o lançamento tributário é relativo a omissão de receita no importe total de R\$ 15.180,03, cujo contribuinte já havia sofrido retenção na fonte ou pela fonte pagadora no importe de R\$ 455,40.

Tal verba econômica importa registrar foi obtida por força de media judicial em ação judicial que tramitou sob o n.º 2004.84.10005789-1 perante o 1º Juizado Especial Cível Federal em Natal/RN, em que se discutia verba previdenciária, ou seja, ação judicial revisional de valores pagos pelo INSS.

Ocorre que tais verbas quando alocadas para a época em que deveria ter sido percebidas pelo contribuinte, classificavam-se como verbas em valor não alcançado pelo IRPF, posto que dentro do limite de isenção estabelecido pela legislação atinente à época.

Nada obstante, pelo presente auto de infra ser lavrado de forma eletrônica, não houve a constatação do direito a isenção e a verba teve, equivocadamente, o reconhecimento de verba passível de tributação, posto que recebida em função da sentença judicial e em única parcela.

(...)

In casu, a sanção imposta pela Fazenda Nacional, fixada à razão de **75% (setenta e cinco por cento)** sobre o valor devido, constitui verdadeiro **confisco tributário**, pois que corresponde a uma verdadeira apreensão, arresto em favor do Poder Público, face o seu valor exorbitante, inclusive pouco faltando para se igualar ao valor da obrigação principal.

(...)

Em respeito ao princípio da legalidade e da isonomia, deve ser respeitada a faixas de isenção tributária do IRPF de modo a respeita o limite de isenção de acordo com o momento em que o contribuinte fazia jus a percepção do benefício e que por erro do Estado deixou de ganhar. De forma diversa estará a SRF atuando anti isonomicamente, uma vez que reconhece a outros contribuintes o direito a isenção e aqueles contribuintes que conseguiram na justiça a condenação e o ressarcimento de verbas devidas no passado, nega-lhes, tornado intangível do direito fundamental à igualdade na aplicação da legislação.

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

4.1. Para reforçar suas teses, a defesa cita dispositivos constitucionais, jurisprudência judicial e excertos doutrinários.

4.2. Por fim, requer:

- a) a insubsistência do auto de infração, reconhecendo-se o direito à isenção;
- b) apenas por segurança, a redução da multa aplicada por ser confiscatória, sendo possível o controle de constitucionalidade pelos Tribunais Administrativos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Em vista da suspensão dos efeitos do Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 2009, para rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006, decorrentes de ação judicial, aplica-se a regra de tributação insculpida no art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988,

que prevê a incidência do IRPF sobre a totalidade dos rendimentos acumulados, com base na tabela progressiva válida para o período de apuração do recebimento.

Cientificado da decisão, em 20/10/2012 (fls. 55), o contribuinte, em 19/11/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 57/69), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, alegando, em brevíssima síntese, acerca do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, e também que deverá ser aplicado o regime de competência (e não de caixa) na apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial federal que revisou o seu benefício previdenciário e não pagos a tempo e modo, em respeito ao princípio da legalidade e da isonomia. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 70.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial federal - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 15.180,03 com IRRF de R\$ 455,40, constatada em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 49):

7. O litígio gira em torno **da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 15.180,03, em decorrência de ação judicial movida pelo contribuinte contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Em sua impugnação, o interessado alega que tal verba deveria ser alocada **com observância da época em que deveria ser percebida**. Dessa forma, estaria dentro do limite de isenção correspondente ao período.

8. Nesse contexto, para os fatos ensejadores da presente autuação (ano-calendário 2006), a tributação de rendimentos dessa natureza encontra-se regulada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto incidirá, no mês do recebimento** ou crédito, **sobre o total dos rendimentos**, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (grifos acrescentados)

8.1. Na dicção do dispositivo, tratando-se de rendimentos atinentes a lapso temporal pretérito, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, o IRPF incide sobre o total da verba acumulada, com base na tabela progressiva válida para o período de apuração do recebimento. Assim, evidencia-se que **tais rendimentos são tributados com observância do regime de caixa.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente, decorreram da revisão do seu benefício de aposentadoria junto ao INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial nº 2004.84.10005789-1, que tramitou no 1º Juizado Especial Cível Federal de Natal/RN, conforme noticiado na peça impugnatória.

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2006 – tendo por base os rendimentos omitidos decorrentes de ação judicial e pagos pelo INSS – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário exigido.

No que tange a aplicação da penalidade (multa de ofício) diante da omissão de rendimentos apurada, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever funcional, segundo o art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial nº 2004.84.10005789-1, que tramitou no 1º Juizado Especial Cível Federal de Natal/RN, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto